

PREGÃO ELETRÔNICO 094/2018
Processo Administrativo Nº 87040/2018

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL Nº 02

DOS FATOS:

1) Trata-se de Impugnação ao Edital, frente às exigências constantes do 4.6 das Obrigações da Contratada, item IV da Clausula Oitava das obrigações da contratada do Edital do certame em epígrafe.

“21.8 (c) O Licitante deverá apresentar autorização do Fabricante ou Produtor dos Bens demonstrando que está devidamente autorizado para fornecer esses Bens no país do Contratante”

Quanto às exigências supracitadas, ressaltamos que exigir “O Licitante deverá apresentar autorização do Fabricante ou Produtor dos Bens demonstrando que está devidamente autorizado para fornecer esses Bens no país do Contratante” é extremamente restritivo de participação. Este tipo de exigência restringe o certame apenas à participação de fabricantes e seus autorizados, sendo restritivo para empresas que são revendas multimarcas, como é o caso desta Impugnante.

A exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, podendo, portanto, ser tachada de impertinente. Além disso, confere poder demasiado e irrestrito ao Fabricante, por permitir que esse “habilite” ou “deixe de habilitar” empresas, com base em interesses estranhos à Administração Pública.

Assim, caso seja mantida a referida exigência, a participação de empresas no certame em tela ficará restrita apenas a Fabricantes e suas respectivas Concessionárias indo contrário aos princípios básicos que regem uma licitação.

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal no art. 170, *caput* e inciso IV, preconiza a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Ademais, é de suma importância salientar que, caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como os da livre concorrência, da competitividade, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?

2º - Ou tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionárias?

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à REFORMA da exigência editalícia ora combatida, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados, conforme a seguinte sugestão:

~~“21.8 (c) O Licitante deverá apresentar autorização do Fabricante ou Produtor dos Bens demonstrando que está devidamente autorizado para fornecer esses Bens no país do Contratante” (EXCLUSÃO)~~

Por fim, ante a todo o exposto, esta Impugnante REQUER:

a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

b) Outrossim, caso não corrigido o Edital e o Termo de Referência nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Ratificamos nosso total interesse em oferecer proposta, desde que seja possível alterações no Termo de Referência abrindo margem para a aceitação de veículos de outras montadoras, fazendo-se cumprir a lei Lei 8666/93.

RESPOSTA:

Os contratos decorrentes do Edital de Pregão Eletrônico nº 094/2018 deverão ser totalmente pagos com recursos do Acordo de Empréstimo nº 8.113-BR firmado entre o Governo de Sergipe e o Banco Mundial para financiamento do Programa Águas de Sergipe. Por esse motivo, o Edital segue as 'Diretrizes para

Aquisição de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimo do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial”.

O Edital, na Seção I. Instruções aos Licitantes (IAL), Subcláusula 21.8(c) dá à DESO a opção de exigir ou não a autorização do fabricante, conforme transcrito a seguir:

“[...]

21.8 A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:

[...]

(c) Se exigido na FDE, um Licitante que não fabricar ou produzir os Bens que ele oferece para o fornecimento deve apresentar autorização do fabricante demonstrando que foi devidamente autorizado pelo fabricante ou produtor dos Bens para fornecer esses Bens no país do Contratante;

[...]”

Assim, a DESO fez uso dessa opção quando exigiu no Edital, na Seção II. Folha de Dados do Edital (FDE), Subcláusula 21.8(c)

21.8 (c)	<i>O Licitante deverá apresentar autorização do Fabricante ou Produtor dos Bens demonstrando que está devidamente autorizado para fornecer esses Bens no país do Contratante: ■ Sim</i>
-----------------	---

Motivo pelo qual opinamos por não acatar a impugnação aos termos do Edital interposta pela Licitante.

3) Será admitida a margem de tolerância referente às especificações técnicas a serem toleradas em relação as unidades exigidas para os equipamentos, conforme exemplo abaixo:

Exemplo, Potência do motor: Mínimo requerida de 156,8 HP - Será permitida uma margem de tolerância de 5% ?

RESPOSTA:

O Edital determina claramente os aspectos qualitativos e parâmetros quantitativos a serem atendidos, não sendo previstas margens de tolerância que, ao contrário do que pretende o impugnante, poderiam colocar sob suspeição todo o processo licitatório.

Opinamos, por tanto, por não acatar a impugnação aos termos do Edital interposta pela licitante.

PEDRO GILMAR DE GOIS
Pregoeiro - DESO